

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
do Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 16/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos dez dias do mês de abril de 2024 às 10:00 foi realizada a 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo, prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202300029005408. Interessado: EMPRESA FLY TRANSPORTES LTDA.
Assunto: Chamamento Público nº 004/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se no Despacho 907/2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 26/10/2023, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos informa que a FLY TRANSPORTES EIRELI, apresentou requerimento para a prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, no itinerário entre Rubiataba a São Patrício, Goiânia a Santa Helena de Goiás e Goiânia a Quirinópolis (via Riverlândia), e colacionou aos autos documentos comprobatórios de todas as exigências do edital, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais impugnações ao Conselheiro Presidente desta Agência Reguladora. Através da Decisão 15/2024, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos, instituída pela Portaria AGR nº 76/2023, decidiu pela inabilitação, para a operação das linhas Rubiataba a São Patrício, Goiânia a Santa Helena de Goiás e Goiânia a Quirinópolis (via Riverlândia) correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos da instrução feita no bojo dos autos sei nº

202300029005408, apresentados pela empresa, conforme diligência realizada no Ofício nº 159/2024/AGR. Assim, Compulsando os autos, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos decidiu (decisão 15/2023) pela inabilitação da empresa FLY TRANSPORTES EIRELI para a prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, no itinerário Rubiataba a São Patrício, Goiânia a Santa Helena de Goiás e Goiânia a Quirinópolis (via Riverlândia), conforme Edital de Chamamento Público nº 004/2023. Isso posto, considerando o que consta dos autos, votou pela inabilitação da empresa FLY TRANSPORTES EIRELI para a operação das linhas Rubiataba a São Patrício, Goiânia a Santa Helena de Goiás e Goiânia a Quirinópolis (via Riverlândia), 004/2023. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202400029000669. Interessado: ARAGUATUR VIAGENS E TURISMO EIRELLI. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que os autos versam sobre apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023 da empresa Araguatur Viagens e Turismo EIRELLI ME. Esclareceu que base legal geral: Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004 e do Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008, que tratam do passe livre aos idosos maiores de sessenta anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros; e a lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e do Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003, que tratam do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. Base legal específica: Resolução Normativa nº 0096, de 13 de julho de 2017 que dispõe sobre o procedimento para aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de goiás, com a finalidade exclusiva para satisfazer o pagamento dos valores de outorga e dá outras providências, substituída pela resolução normativa nº 177; e Resolução Normativa nº 177, de 14 de maio de 2021 que dispõe sobre o procedimento para aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, com a finalidade exclusiva para satisfazer o pagamento dos valores de outorga e dá outras providências. Diante do exposto, conforme Nota Técnica 12/2024 da Gerência de Transportes da AGR foram identificados 2.331 (dois mil trezentos e trinta e um) bilhetes de gratuidades perfazendo o valor total dos créditos de gratuidade, descontando ICMS e TRCF de R\$ 14.932,48 (quatorze mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos). Nesse sentido, a Nota Técnica nº 13/2024 da Gerência de Transportes da AGR, após a conferência e validação dos bilhetes das gratuidades, informa ter encontrado como crédito o valor total líquido de R\$ 101.607,34 (cento e um mil seiscentos e sete reais e trinta e quatro centavos), já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF. Reafirmo que o objeto deste feito alcança somente a apreciação e verificação da regularidade dos procedimentos de apuração de gratuidades nos moldes previstos nas competências legais e regulamentares da AGR, de sorte que compete a este conselheiro relator somente a análise e deliberação acerca dessas ações. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a competência legal da agr no tocante a aferição das gratuidades concedidas no serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme estabelece a lei nº 18.673/2014, de acordo com as disposições da resolução normativa nº 177/2021 do conselho regulador da AGR aplicada ao caso, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na nota técnica nº 13/2024 da Gerência de Transportes da AGR, onde foi apurado o crédito do valor total líquido de R\$ 101.607,34 (cento e um mil seiscentos e sete reais e trinta e quatro centavos), já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF, pela concessão de gratuidades a idosos e deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023 da empresa Araguatur Viagens e Turismo EIRELLI ME. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que o processo votado faz parte do grupo de gratuidades referente ao período de setembro a dezembro de 2023, cumprindo a competência da AGR. De modo que, após a apuração o processo é encaminhado à SEDS, titular do benefício social, para que as providências de validação e pagamento. No mesmo sentido, dando continuidade ao processo de apuração, frisou que está sendo providenciada a apuração das gratuidades referente a janeiro a março de 2024.

2.3. Processo nº 202400029001438. Interessado: GERÊNCIA DE TRANSPORTES DA AGR. Assunto: Resolução Normativa em adendo à Resolução Normativa nº 249/2024, a fim de que fique devidamente registrado em ato normativo único todas as questões tarifárias inerentes ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, narrou que por intermédio de requerimento a Gerência de Transportes (GET/AGR) solicita a definição do preço mínimo da passagem para o serviço convencional para: I - As empresas que comprovaram praticadas tarifas dentro dos limites aprovados pelo ente regulador; e II - As empresas que não comprovaram praticar tarifas dentro dos limites aprovados pelo ente regulador e/ou foram identificadas praticando tarifas acima do limite estabelecido. Conforme a Informação Técnica 19, elaborada pela Gerência de Regulação Econômica e Desestatização (GERED), concluiu-se que *"o preço mínimo da passagem para o serviço convencional em rodovia tipo I, para as empresas que comprovaram praticadas tarifas dentro dos limites aprovados pelo ente regulador no valor de R\$ 8,69 e para as empresas que não comprovaram praticar tarifas dentro dos limites aprovados pelo ente regulador e/ou foram identificadas praticando tarifas acima do limite estabelecido no valor de R\$ 8,40"*. Colaciona aos autos ainda a Resolução Normativa nº 0073/2016. A Diretoria de Regulação e Fiscalização (DIRF/AGR), por meio do Despacho 541, sugeriu que *"seja aprovada resolução normativa em adendo à resolução normativa nº 249/2024, a fim de que fique devidamente registrado em ato normativo único todas as questões tarifárias inerentes ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de Goiás, atendendo integralmente a resolução normativa nº 0073/2016"*. desta forma, vieram os autos a este conselheiro para relatar o feito junto ao conselho regulador. Através da Informação Técnica nº 19/2024 da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, concluiu-se que o preço mínimo da passagem para o serviço convencional em rodovia tipo I, para as empresas que comprovaram praticadas tarifas dentro dos limites aprovados pelo ente regulador no valor de R\$ 8,69 e para as empresas que não comprovaram praticar tarifas dentro dos limites aprovados pelo ente regulador e/ou foram identificadas praticando tarifas acima do limite estabelecido no valor de R\$ 8,40. Ademais, considerando que, a análise da gerência de regulação econômica e desestatização, na validação dos cálculos bem como do valor da base de cálculo apurada e constante na informação técnica nº 19/2024-AGR-GERED estão de acordo com as normas que regulamentam a matéria. Isto posto, considerando o que consta nos autos, a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelas áreas técnicas, com fundamento nas legislações federal, estadual e municipal, supracitadas; bem como nos documentos relacionados nos autos, devidamente validados pelas equipes técnicas responsáveis pelo estudo, voto pela aprovação de adendo à resolução normativa nº 249/2024 para que *"o preço mínimo da passagem para o serviço convencional em rodovia tipo I, para as empresas que comprovaram praticadas tarifas dentro dos limites aprovados pelo ente regulador no valor de R\$ 8,69 e para as empresas que não comprovaram praticar tarifas dentro dos limites aprovados pelo ente regulador e/ou foram identificadas praticando tarifas acima do limite estabelecido no valor de R\$ 8,40"*. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que trata-se de mais uma formalização em relação ao valor mínimo das passagens, sendo que essa separação tarifária irá até junho, julho em diante não haverá mais essa distinção.

2.4. Processo nº 202400029000926. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Requerimento de extinção de autorização da linha 13.1185-00.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se de requerimento de extinção da autorização por renúncia da linha nº 13.1185-00 - São Luiz de Montes Belos/Ivolândia, via Moiporá, de lavra da autorizatória Viação Montes Belos LTDA. Frisou que esta forma de extinção do termo de autorização, encontra-se expressamente prevista no próprio instrumento (art. 23), bem como, na Lei nº 18.673/2014 (art. 16, §1º). Ratificado pelo despacho nº 477/2024/AGR/GET, onde em apertada síntese manifestando-se favoravelmente ao pleito, em razão da continuidade de atendimento dos usuários por outras linhas convencionais. Esclarecendo, ademais, que *"o trecho São Luiz de Montes Belos a Ivolândia via Moiporá também é atendido pelas linhas convencionais nº 02.083-00 - Goiânia a registro do Araguaia e nº 02.1097-00 - São Luiz de Montes Belos a Iporá (via Ivolândia) ambas*

da empresa Expresso Maia", esta, contudo, também objeto de renúncia, conforme informado - processo SEI nº 202400029001081 -, restando o atendimento apenas pela primeira linha. Conforme descrito no Despacho nº 502/2024 -DIRF, os autos foram submetidos a análise técnica da unidade técnica competente nos termos do art. 55, do decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, vindo a Gerência de Transportes por intermédio da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes a exarar o Parecer AGR/CGST nº 65/2024, ratificado pelo Despacho nº 477/2024/AGR/GET, onde em apertada síntese manifestando-se favoravelmente ao pleito, em razão da continuidade de atendimento dos usuários por outras linhas convencionais. A renúncia ora formalizada pela autorizatária em questão, por expressa determinação legal, independe de anuência do ente regulador, ao tempo em que se perfaz corolário lógico da delegação estatal do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros mediante autorização, mormente considerando os chamamentos públicos atualmente vigentes, cuja finalidade, nos termos da legislação de regência, é estimular o ingresso e a participação de outros agentes em ambiente de livre e aberta competição. Isto posto, voto pelo cancelamento (extinção) do termo de autorização nº 0185/2016 - CR linha nº 13.1185-00 - São Luiz de Montes Belos/Ivolândia, via Moiporá, de lavra da autorizatária Viação Montes Belos LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que considerando o relatado não haverá prejuízos às comunidades porque são atendidas por outras linhas.

2.5. Processo nº 202300029003825. Interessado: AGM CAETANO LTDA . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, no qual consta que, no auto de infração nº 42.312, a empresa AGM CAETANO LTDA foi autuada por executar serviço de fretamento passageiros no trecho GOIÂNIA/GOIANÉSIA sem prévia autorização. Foi notificado na forma legal, via AR em 18/09/2023. Apresentou defesa em 02/10/2023. A Resolução 40/2024 da Câmara de Julgamento, de 18/01/2024, homologou por decisão uniforme, o auto de infração nº 42.312/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. Notificada da decisão da Câmara de Julgamento por AR em 29/01/2024, para recolher aos cofres da AGR o valor de R\$ 10.104,67 (dez mil, cento e quatro reais, sessenta e sete centavos), por ser reincidente, ou, caso queira, apresentar recurso junto ao conselho regulador da AGR, não apresentou recurso. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a empresa EXPRESSO MARLY LTDA não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.312. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.7. Processo nº 202300029004054. Interessado: GONÇALVES & COSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.8. Processo nº 202300029004277. Interessado: EUDERLI DA SILVA CAMPOS CAVALCANTE . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.9. Processo nº 202300029002706. Interessado: CLAUDIO GUARDIANO MACEDO . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.10. Processo nº 202300029004362. Interessado: PATRICIA CARDOSO GRISOLINA - ME . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.11. Processo nº202300029004512. Interessado: MANOEL BONFIM PINTO SOARES. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, observou que os processos foram reunidos em bloco considerando a condição de revel dos autuados. Dessa forma, considerando o entendimento da Câmara de Julgamento e, que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

2.6. Processo nº 202400029000887. Interessado: BORGESTUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA . Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.12. Processo nº202400029000897 . Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.13. Processo nº 202400029000896 . Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.14. Processo nº 202400029000898. Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.15. Processo nº202400029000797. Interessado: APRESARE LOCACOES E ESCOLARES LTDA . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.16. Processo nº 202400029000794. Interessado: APRESARE LOCACOES E ESCOLARES LTDA . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, destacando que os processos foram incluídos em bloco, vez que tratam-se autos de infração lavrados em duplicidade. Assim, votou pelo cancelamento do Auto de Infração nº 43.152, 43.148, 43.157, 43.153, 43.132 e 43.179. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, reforçou o pedido da sessão anterior no sentido de que sejam adotadas providências para evitar autos em duplicidade.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

Bloco 01

3.1. Processo nº 202300029005097. Interessado: BOSOLINO TRANSPORTES EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

Informei correção de erro material, em relação a tipificação constante na pauta.

3.2. Processo nº 202300029004776. Interessado: TRANSPORTES VELOSO EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa

nº 105/2017-CR.

3.3. Processo nº 202300029004436. Interessado: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.4. Processo nº 202300029004146. Interessado: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.5. Processo nº 202300029003988. Interessado: BORGES CASTRO & MARTINS BORGES LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.6. Processo nº 202300029002905. Interessado: NDI TURISMO LOCAÇÕES E FRETAMENTO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 3.6 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

3.7. Processo nº 202300029005424. Interessado: MUNICIPIO DE TURVANIA - GO. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 3.7 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

3.8. Processo nº 202300029005155. Interessado: CENTRAL ENERGÉTICA MORRINHOS S/A. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.9. Processo nº 202300029004913. Interessado: OTAVIO GUILHERME FERREIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.10. Processo nº 202300029004877. Interessado: VIACAO ESTRELA LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Destacou que são oito autos de infração, nos quais foram observados o contraditório e ampla defesa e a regularidade processual, sendo reunidos em bloco pela condição de revel. Observou primeiramente que a maioria dos ônibus irregulares são todos antigos. O primeiro processo, final 5097, o ônibus tem 20 (vinte) anos, realizava o itinerário de Anápolis a Planalmira (Abadiânia), em defesa alegou que estava usando para uso particular e há documento nos autos em nome da empresa. O primeiro processo, final 4776, o ônibus tem 14 (quatorze) anos, certificado de veículo vencido, realizava o itinerário de Silvânia a Goiânia (86km). O terceiro processo, final 4436, itinerário grande de Anápolis a Formosa e Anápolis a Posse, utilizando autorização interestadual. O quarto processo, final 4146, Município de Cachoeira Dourada realizando transporte escolar, sem autorização da AGR, compreendendo o itinerário de Cachoeira Dourada a Itumbiara. O quinto processo, final 3988, veículo com 24 (vinte e quatro) anos e carteira do motorista vencida, itinerário de Paranaiguara a Caçu. O processo final 5155, transportando passageiros, com extintor de incêndio despressurizado (inoperante), compreendendo o itinerário de Goiatuba a Morrinhos. O processo final 4913, transportando 29 (vinte e nove) passageiros, compreendendo o itinerário de Porteirão a Edéia. O último, a empresa Viação Estrela alterou o esquema

operacional de linhas Goiânia a Catalão sem autorização da AGR. Assim, votou pela preservação dos autos de infração nº 42.690, 42.617, 42.493, 42.412, 42.360, 42.706, 42.552 e 42.636. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202300029004856. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Fusão de linhas de prefixos 03.118-00, 03.113-00, 03.114-00 e 03.115-00.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que trata-se de fusão das linhas operadas pela mesma empresa e que foram analisados os requisitos legais, sendo procedente o pleito. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com suporte no Despacho nº 63/2024, da Coordenação de Gestão de Sistemas da AGR e na manifestação da Diretoria de Regulação e Fiscalização, exarada no Despacho nº 538/2024, os quais adoto como razão de decidir, voto no sentido de aprovar a fusão das linhas, conforme requerido pela empresa Expresso Marly Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.2. Processo nº 202400029000415. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Requerimento de prolongamento da linha Anápolis / Porangatu, prefixo n. 03.1122-00.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 4.2 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

4.3. Processo nº 202300029005183. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Requerimento de cadastro de veículos arrendados para transporte regular em caráter excepcional.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que sobre requerimento encaminhado pela Viação Estrela Ltda, solicitando o deferimento do registro de veículos pertencentes a terceiro. Observou que são três ônibus, sendo dois com débitos e só um regular junto ao Detran. Ante ao exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com supedâneo no art. 34, inciso II, da Lei Estadual nº 18.673/2014, conjuntamente com o art. 21, inciso IV, da Resolução Normativa nº 040/2015, votou no sentido de acatar parcialmente o pedido do interessado para deferir somente o registro do veículo de placa POK-0025 e pelo indeferimento dos demais veículo de placas OMQ-2999 e OOB1G29. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.4. Processo nº 202400029000927. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Requerimento de extinção de autorização da linha 13.1184-00.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que trata-se de pedido de desistência formulado pela empresa Viação Montes Belos Ltda, referente à exploração da linha nº 13.1184-00, itinerário São Luís de Montes Belos/Córrego do Ouro, ida e volta. A linha é operada nos dois sentidos, uma vez ao dia, de segunda a sexta-feira, não possui seção ou ponto de parada e tem a extensão de 41 Km. Na condição de unidade técnica responsável, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, via Parecer nº 64/2024, concorda com o pedido de desistência, informando que as duas localidades compreendidas no referido trecho continuarão sendo atendidas pelo serviço convencional, operado pela mesma empresa. Assim, tendo em vista o que consta nos autos, com fulcro nas manifestações da Gerência de Transportes e da Diretoria de Regulação e Fiscalização, considerando que o ato de renúncia é uma prerrogativa exclusiva do prestador do serviço que não comporta veto, cabendo à AGR apenas sua homologação por mera formalidade, votou pelo deferimento do pedido encaminhado pela empresa VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA, a fim de extinguir a autorização que lhe foi concedida para explorar o serviço de transporte

rodoviário intermunicipal de passageiros na linha São Luís de Montes Belos/Córrego do Ouro. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202400029000227. Interessado: RÁPIDO GOIÁS LTDA. Assunto: Requerimento para a transformação da linha nº 14.1221-00 - Anápolis/Ouro Verde em serviço semiurbano.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, narrou que Trata-se de requerimento de lavra da autorizatária Rápido Goiás Ltda, por meio do qual solicitou a transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 14.1221-00 - Anápolis/Ouro Verde de Goiás. Em análise do Termo de Autorização nº 221/2016, de 12/09/2016, constata-se a Linha nº 14.1221-00 – Anápolis / Ouro Verde de Goiás, convencional, com extensão de 32 km, com as seguintes seções: Anápolis e Ouro Verde de Goiás, processo nº 201600029000682. No Parecer nº 37 da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, percebe-se que os dados apresentados pela empresa em seus Quadros Demonstrativos de Movimento de Passageiros, nos últimos 6 (seis) meses, julho/23 a dezembro/23, o qual a linha em questão possui o índice de aproveitamento (IAP) de apenas 18,63%. O IAP é o principal parâmetro de eficiência para serviços de transporte de passageiros. Este mede o nível de adequação da oferta de serviços à demanda da linha, da empresa ou do sistema. Com tudo isto, esta unidade do Conselho Regulador ainda diligenciou à Diretoria de Regulação e Fiscalização para manifestar quanto ao aspecto social (trabalhadores) no trajeto Anápolis e Ouro Verde de Goiás se haveria melhoria/benefício ao usuário na transformação em semiurbano. Com tudo, esta unidade do Conselho Regulador ainda diligenciou à Diretoria de Regulação e Fiscalização para manifestar quanto ao aspecto social (trabalhadores) no trajeto Anápolis e Ouro Verde de Goiás se haveria melhoria/benefício ao usuário na transformação em semiurbano. Em resposta, afirmou que a conversão do serviço em semiurbano traz benefícios à população uma vez que as tarifas são reduzidas em razão da não incidência de ICMS sobre a operação dos serviços, bem como, pela ausência de cobrança da Tarifa de Utilização de Terminais (TUT). Além disso, nota-se a movimentação de passageiros entre os municípios de Ouro Verde de Goiás e Anápolis, notadamente de origem do primeiro com direção ao segundo, para fins de atendimento médico, instituições bancárias, faculdades, entre outras atividades que só estão disponíveis naquele município, atendendo-se assim, salvo melhor juízo a disposição do art. 2º, §1º, II da Resolução Normativa nº 124/2018 - CR. Ressalta-se que o atual quadro de horários atenderia mais adequadamente os usuários em face daquele proposto pela autorizatária. Ante o exposto, considerando os fatos descritos na fundamentação, apesar do Parecer nº 37 da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes e o IAP ter sido de apenas 18,63%, em respeito aos princípios da continuidade, generalidade, modicidade tarifária, assim como pelo benefício que a transformação da linha trará ao usuário, Votou pelo deferimento em transformar a linha convencional nº 14.1221-00 – Anápolis / Ouro Verde de Goiás, sob o regime semiurbano, com a condicionante que seja mantido o quadro de horários atual em benefício à população. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.2. Processo nº 202400029000134. Interessado: COOPTRO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO DE CIDADE OCIDENTAL. Assunto: Requerimento para transformação de linhas convencionais em serviço semiurbano.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, explicou que o Parecer nº 15 da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, a extensão do trecho é de 48 km, que é permitido no inciso III, do § 1º, art. 2º, da Resolução Normativa nº 124/2018 – CR. A linha atende a região metropolitana do Distrito Federal com característica semiurbano, ou seja, opera com várias viagens por dia, utilizando veículos Micro ônibus com catracas, além da passagem com valor menor do que seria caso a linha fosse convencional. Ressalte-se que a empresa deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 1º da Resolução

Normativa nº 124/2018-CR, no que diz respeito as normas gerais de trânsito, de caráter obrigatório, assim como o artigo 3º e seus parágrafos e artigo 4º, da referida Resolução Normativa, no que se refere aos tipos dos veículos a serem utilizados. Nota-se que a criação do serviço semiurbano, desde que atendidas as determinações legais, é benéfica aos usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal (RME), uma vez que há a redução do valor da tarifa, beneficiando as pessoas que se deslocam diariamente para atender suas atividades de trabalho ou estudo. Nesse processo, o Índice de Aproveitamento (IAP)/média de dois meses foi de 158,26%. Posto isto, em respeito aos princípios da continuidade, modicidade e cortesia no serviço público, a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, bem como ao atendimento positivo da empresa com relação aos requisitos exigidos, disposto no § 3º do artigo 1º da Resolução Normativa nº 124/2018-CR, votou pela aprovação da transformação de serviço convencional em semiurbano da linha nº 6229.1238-00 - Luziânia/Cidade Ocidental - via BR-040. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro Presidente, chamou atenção para o fato de que considerando o IAP alto há passageiros deslocando em pé, sendo necessária atenção da fiscalização para o cenário, bem como observou que a empresa realize investimentos para assegurar a segurança dos passageiros.

5.3. Processo nº 202300029002690. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. Tipificação: Art. 10, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, narrou que primeiramente, recebo o recurso pela sua tempestividade. Quanto ao seu mérito, entretanto, infere-se a improcedência das alegações suscitadas por inconsistência no que se refere aos fatos apresentados, sendo que a autuada não negou a infração cometida e nem trouxe qualquer elemento que justificasse a anulação da decisão anterior, não tendo apresentado qualquer prova de suas argumentações no sentido de desconstituir a presente atuação, restando claro que o auto de infração em julgamento não padece de falta de motivo ou forma, como alega a empresa, já que o ato administrativo cumpriu todos os requisitos de legalidade para a lavratura do documento. Inclusive, há nos autos fotos dos passageiros em pé. Parabenizou a equipe de fiscalização. Posto isto, tendo em vista que o recurso apresentado não trouxe qualquer fato ou fundamento que justificasse a reforma da decisão proferida anteriormente, embasado no que consta dos autos e, levando-se em consideração que o procedimento foi regular, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 42.105. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.4. Processo nº 202300029004818. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, observou que primeiramente, conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Ao contrário do que afirma a autuada em seu recurso, o prazo de 20 (vinte) dias a que alude a Lei 13.800/2001, mencionada pela empresa autuada, não se aplica no caso dos autos, uma vez que, trata-se de prazo impróprio, ou seja, *é aquele fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato*, porquanto mesmo que houvesse seu descumprimento não acarretaria consequências processuais. Além do mais, no caso dos autos, aplica-se os preceitos elencados na resolução 297/2007 – CG. Deve-se lembrar que no âmbito da Administração Pública o processo administrativo tem regras que devem ser observadas como dever poder. Ora, no caso em evidência não existiu, nem existe vício de legalidade ou tão pouco, foi negado a autuada a oportunidade de exercer seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não procede, também, o pedido da empresa autuada, no requerimento da anulação do auto de infração impugnado, porquanto, o mesmo encontra-se revestido de todos os seus requisitos formais e materiais, pelo que o ato administrativo diz-se eficaz; todavia, pode apresentar vícios ou defeitos, cuja gravidade enseja a inexistência, a nulidade, a anulabilidade ou a sua irregularidade. O que não ocorreu no Auto de Infração nº 42599, pois, verificando minuciosamente o referido auto, tem-se que o mesmo observou todos os requisitos para a validade do

ato, não se falando em defeito que o macule ou possa invalidar ou ainda causar nulidade. Assinale, ainda, que o ato administrativo, praticado no presente processo é formalmente perfeito. De outra parte, o veículo objeto da autuação, qual seja, ônibus Scania MPolo Paradiso R, placa NWI7817, está registrado sim, em nome da empresa JUAREZ MENDES MELO, ora autuada, como faz prova a consulta em anexo. Portanto, conclui-se que o recurso não guarda relação com a realidade dos fatos, vez que o veículo abordado é da empresa que, no momento da fiscalização, utilizava veículo não registrado na AGR, configurando, assim, violação ao dispositivo da Resolução n. 297/2007-CG. Vale lembrar que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado. Tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.599. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

07. Encerramento.

* Inscrições para sustentação oral, deverão ser realizadas até 1 (uma) hora antes do início da Sessão, através de e-mail para o endereço secretariaexecutiva@agr.go.gov.br, ou pessoalmente, até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, nos termos do art. 19, da Resolução Normativa nº 199/2022.

GOIANIA - GO, aos 19 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 19/04/2024, às 09:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 19/04/2024, às 10:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 19/04/2024, às 14:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 19/04/2024, às 14:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 19/04/2024, às 15:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 22/04/2024, às 12:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58838398** e o código CRC **043623F8**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 58838398